

**Contrato de trabalho**

**Diuturnidades**

**Princípio da igualdade**

**Trabalho igual salário igual**

**Interpretação**

**Interpretação da declaração negocial**

**Interpretação da vontade**

- I. À data da sua integração na recorrente (01.07.2006), os Autores tinham direito à terceira diuturnidade, correspondente ao escalão da sua antiguidade (nesse momento), e não às diuturnidades anteriores, sendo que, na sequência de mudança de escalão de diuturnidade após 01.07.2006 (em função do correspondente acréscimo da antiguidade), as novas diuturnidades são calculadas sobre a remuneração base então em vigor, acrescidas das diuturnidades antes reconhecidas até esse momento.
- II. Na aplicação do regime de diuturnidades revela-se uma diferenciação arbitrária entre trabalhadores, traduzida no favorecimento de músicos mais modernos relativamente a outros, como os Autores, que são mais antigos, situação que, não assentando em qualquer justificação de ordem objetiva, infringe o princípio da igualdade salarial ou da equidade retributiva (a trabalho igual salário igual).
- III. Em face das implicações no caso concreto deste princípio, impõe-se colocar os Autores em situação idêntica à do trabalhador mais moderno que em maior medida tenha sido beneficiado quanto a esta parcela da remuneração, valor a determinar em incidente de liquidação, nos termos do art. 609.º, n.º 2, do CPC.

05-06-2024

Proc. n.º 13440/21.2T8PRT.P1.S1

Mário Belo Morgado



Domingos José de Moraes

Ramalho Pinto

[https://juris.stj.pt/13440%2F21.2T8PRT.P1.S1/YyFxpQLP90x-ACsbNM\\_oVK4Dxl2Q?search=rWM5Gy2gYnSwav9vHVg](https://juris.stj.pt/13440%2F21.2T8PRT.P1.S1/YyFxpQLP90x-ACsbNM_oVK4Dxl2Q?search=rWM5Gy2gYnSwav9vHVg)

**Pluralidade de empregadores**

**Caducidade**

- I. A caducidade do direito de impugnar judicialmente o despedimento interrompe-se com a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento prevista nos artigos 98.º-B e seguintes do Código do Processo de Trabalho, através do formulário que exige a identificação do promotor do despedimento.
- II. Sendo o promotor do despedimento o empregador principal tal propositura interrompe a caducidade relativamente a todos os outros empregadores, como devedores solidários.

05-06-2024

Proc. n.º 24238/20.5T8LSB-D.L1.S1

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/24238%2F20.5T8LSB-D.L1.S1/FVhMso565t0yDm-ySHgADi8mcnY?search=frr1rDb9y7OrvRMeJE0>

**Impugnação em bloco**

**Acidente de trabalho**

**Nulidade**

Não cumpre os ónus previstos no artigo 640.º do CPC, o Recorrente que para um extenso bloco de factos cuja decisão pretende impugnar, remete para um conjunto de depoimentos, deixando ao Recorrido e ao Tribunal o encargo de ter que ouvir as respetivas gravações, em alguns casos na totalidade, para tentar individualizar as eventuais afirmações pertinentes relativamente a cada um dos factos impugnados.

05-06-2024

Proc. n.º 299/21.9T8CTB.C1.S1

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Moraes

[https://juris.stj.pt/299%2F21.9T8CTB.C1.S1/VlcsqxRNbQYmSdWQquEiDtalDZw?search=oBlxw\\_s-9rN3RHp0dZs](https://juris.stj.pt/299%2F21.9T8CTB.C1.S1/VlcsqxRNbQYmSdWQquEiDtalDZw?search=oBlxw_s-9rN3RHp0dZs)

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

Justifica-se a intervenção do STJ, em termos de revista excepcional, quando se está perante questões que, não tendo até ao momento sido objecto de abundante tratamento doutrinal e jurisprudencial, implicam a clarificação e densificação de conceitos, revelando-se da maior acuidade, e estando-se perante uma situação com indiscutível dimensão paradigmática.

05-06-2024

Proc. n.º 2646/21.4T8PDL.L1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/2646%2F21.4T8PDL.L1.S2/DvEtDiP0Ii4LOAr5ytMWogIwzPQ?search=S4hHxxgZDGsix2XXXWI>

**Valor da ação**

**Pedido**

**Interesse imaterial**

**Reintegração**

**Retribuições intercalares**

- I. Os interesses imateriais conexos com os litígios de natureza laboral não relevam no cálculo do valor das acções;
- II. As retribuições vincendas pedidas numa ação de impugnação de despedimento não têm qualquer influência na fixação do valor da causa, que deve ser determinado atendendo aos interesses já vencidos no momento em que a acção é proposta;
- III. O pedido de reintegração enquadra-se na previsão do art. 297.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código de Processo Civil, tendo em conta que, não tendo por objecto uma quantia certa em dinheiro, mas antes um “benefício diverso”, o respectivo valor corresponde à quantia em dinheiro equivalente a esse benefício, ou seja, deve ser considerada a quantia relativa a indemnização de antiguidade à data da propositura da acção.

05-06-2024



Proc. n.º 28988/21.0T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

[https://juris.stj.pt/28988%2F21.0T8LSB.L1.S1/ZGwN26vKrKPEfG9YNBBIO\\_8dbJk?s\\_earch=OTz4ErJxuh-UcBJxnzo](https://juris.stj.pt/28988%2F21.0T8LSB.L1.S1/ZGwN26vKrKPEfG9YNBBIO_8dbJk?s_earch=OTz4ErJxuh-UcBJxnzo)

### Questão nova

Os recursos, enquanto meios de impugnação das decisões judiciais, apenas se destinam a reapreciar decisões tomadas pelo tribunal a quo e não a decidir questões novas que perante eles não foram equacionadas.

05-06-2024

Proc. n.º 29547/22.6T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

[https://juris.stj.pt/29547%2F22.6T8LSB.L1.S1/\\_pHkJwk0vopwEWbJyS0hYyHmcIE?s\\_earch=is-FDNHRMDFJ09uxqQA](https://juris.stj.pt/29547%2F22.6T8LSB.L1.S1/_pHkJwk0vopwEWbJyS0hYyHmcIE?s_earch=is-FDNHRMDFJ09uxqQA)

**Despedimento colectivo**

**Compensação**

**Ilisão da presunção**

**Presunção de aceitação do despedimento**

A compensação recebida por despedimento colectivo deverá ser devolvida até à instauração do respectivo procedimento cautelar ou acção de impugnação do despedimento, a fim de ser ilidida a presunção da aceitação do mesmo, nos termos do artigo 366.º, n.º 5, do CT.

05-06-2024

Proc. n.º 847/22.7T8MTS-D.P1.S1

Domingos José de Moraes

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/847%2F22.7T8MTS->

[D.P1.S1/ flap7Detwu0X5Pcrt6bzALYQs4?search=-XULAdvIB\\_AWZI-wNrK](https://juris.stj.pt/847%2F22.7T8MTS-D.P1.S1/flap7Detwu0X5Pcrt6bzALYQs4?search=-XULAdvIB_AWZI-wNrK)

**Ata de julgamento**

**Documento autêntico**

**Força probatória**

**Falsidade**

**Representação**

- I. A acta de julgamento consubstancia a realização e o conteúdo de um acto presidido pelo juiz, sendo documento autêntico que faz prova plena do que nela consta, e só pode ser ilidida através de prova da falsidade dos actos que nela se consubstanciam, no respectivo incidente de falsidade.

II. Averbado na acta que a parte se fez representar por mandatário judicial e que foi notificada, na pessoa desse mandatário, para a prática de determinado acto, o incumprimento no prazo notificado só a si responsabiliza processualmente.

05-06-2024

Proc. n.º 5879/23.5T8LSB-A.L1.S1

Domingos José de Morais

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/5879%2F23.5T8LSB-A.L1.S1/F4CfrJ3VzKNz7vCW5rIUSpugu2I?search=NGaboh0RTwNn9F7UthA>

<b>Despacho de mero expediente</b>
------------------------------------

O despacho em que apenas se procura garantir o contraditório, sem tomar qualquer decisão, em nada interferindo no conflito de interesses das partes, não é suscetível de reclamação.

05-06-2024

Proc. n.º 2283/20.0T8FNC.L1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

[https://juris.stj.pt/2283%2F20.0T8FNC.L1.S2/8wDGbxjIlp0Gzwic7wsGVE3C-bY?search=DDF9WFXo\\_gnKzEWC08w](https://juris.stj.pt/2283%2F20.0T8FNC.L1.S2/8wDGbxjIlp0Gzwic7wsGVE3C-bY?search=DDF9WFXo_gnKzEWC08w)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Revista excecional**

- I. De acordo com o n.º 4 do artigo 672.º do CPC “[a] decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso”.
- II. Não há qualquer oposição entre o Acórdão da formação e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça invocado como Acórdão fundamento, porquanto aquele não se pronunciou sobre a qualificação da relação contratual entre a Autora e os Réus, sendo o objeto da decisão limitado à verificação ou não dos pressupostos especiais da revista excecional, previstos no artigo 672.º n.º 1 do CPC, ao contrário deste último em que tal qualificação foi precisamente o objeto da decisão.

05-06-2024

Proc. n.º 15885/20.6T8PRT.P1.S2-A

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

Ramalho Pinto

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=15885%2F20.6T8PRT.P1.S2-A>

**Litigância de má fé**

- I. A condenação da Parte como litigante de má fé não requer hoje um comportamento doloso, bastando-se com a negligência grave.

II. Age de má fé a Parte que invoca factos que sabia ou tinha a obrigação de saber que eram falsos e que eram relevantes para a boa decisão da causa.

19-06-2024

Proc. n.º 1849/21.6T8PTM.E1.S1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://juris.stj.pt/1849%2F21.6T8PTM.E1.S1.S1/dCzegO2XwEg-5aNkMlk4ESsVH58?search=2PtxFQMSzBGNqINP9lk>

<b>Revista excepcional</b>
----------------------------

Devendo a densificação do conceito de justa causa de despedimento atender ao circunstancialismo do caso concreto, carece de sentido questionar-se em abstrato se um conflito de interesses é equiparável à violação de um dever de não concorrência, designadamente num caso em que dada a culpa leve do trabalhador, sempre faltaria a componente subjetiva indispensável para a existência de justa causa de despedimento disciplinar.

19-06-2024

Proc. n.º 3119/22.3T8LRS.C1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/3119%2F22.3T8LRS.C1.S2/pl8dczwmlJwkEmG0H4f4dliVvc0?search=xectA2GZjvCBq1WpUgA>

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**

Não há lugar à intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC quando as questões levantadas pelo recorrente não encontram qualquer suporte nos factos dados como provados.

19-06-2024

Proc. n.º 30738/21.2T8LSB.L1.S2

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/30738%2F21.2T8LSB.L1.S2/dK5uHx3N-12mJresateW-m6g9vc?search=PIOJkOOVUbRL5Ghqydk>

**Contrato de trabalho**  
**Contrato de prestação de serviço**  
**Subordinação jurídica**  
**Presunção de laboralidade**  
**Ónus da prova**

- I. Estando em causa uma relação contratual iniciada em 01.10.2007, no domínio da vigência do Código do Trabalho de 2003, e resultando da matéria de facto provada que as partes vieram a alterar, nada menos do que 12 vezes, os termos da sua relação,

outorgando sucessivos contratos que foram denominados de “prestação de serviços”, ocorrendo a última alteração em 01.09.2019, aplica-se o regime jurídico do Código do Trabalho de 2003 aos contratos outorgados até 01.09.2008, inclusive, e o regime jurídico do Código do Trabalho de 2009 aos contratos outorgados após 01.09.2009, inclusive, e designadamente a presunção estipulada nos respectivos artigos 12.º de cada um desses códigos.

- II. Usando a Autora, docente do ensino profissional não superior, alguns equipamentos disponibilizados pelo estabelecimento de ensino pertencente à Ré, além do software que esta também disponibilizava, sendo a actividade desenvolvida pela Autora realizada nas instalações do estabelecimento de ensino pertencente à Ré, observando a Autora horas de início e de termo da prestação, que acabavam por ser determinadas pela Direcção Pedagógica do estabelecimento de ensino da Ré, auferindo mensalmente uma contrapartida pela actividade que desenvolvia em benefício da Ré, desenvolvendo consecutivamente a actividade em causa por mais de 13 anos, estando sujeita ao controlo de faltas, tendo que comunicar as faltas e providenciar pela compensação da aula não dada, recebendo instruções quanto a diversos aspetos da docência, sendo a sua actividade controlada pela Ré, tendo o dever de participar em reuniões, representando a escola perante entidades externas, e encontrando-se numa situação de dependência económica da Ré, deve considerar-se que esta última não ilidiu a referida presunção.

19-06-2024

Proc. n.º 368/22.8T8VRL.S1

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/368%2F22.8T8VRL.S1/Bxh6RqLr0ywkaLDxzEZocd-zhA?search=hRuAG7j8dNOjNsB2gaE>

**Caso julgado**

**Requisitos**

**Contratos de emprego-inserção+**

**Acidente de trabalho**

**Contrato de seguro**

**Propositura da ação**

**Transação**

- I. A temática da violação do caso julgado material é de conhecimento officioso por parte dos tribunais judiciais, mostrando-se, por outro lado, cumprido o princípio do contraditório, o que implica que este Supremo Tribunal de Justiça tenha de apreciar e julgar essa questão nova invocada pelo Réu neste recurso de Revista.
- II. É manifesta a falta de identidade dos sujeitos processuais que tiveram efetiva intervenção em cada uma das duas ações, dado que, embora a demandante seja a autora em ambas – não obstante o faça, por referência ao mesmo evento lesivo, em qualidades jurídicas distintas-, já as partes demandadas em cada uma delas são diferentes.
- III. Fora a descrição do evento lesivo em si e das circunstâncias relevantes em que ocorreu, existem factos essenciais – e não apenas acessórios ou complementares – e questões jurídicas dos mesmos decorrentes que determinam configurações do referido sinistro diferentes, como demandam, por força dos regimes legais aplicáveis, pretensões distintas, sendo que as previstas na LAT não se esgotam no presente e não

estão limitadas pelo valor máximo segurado, podendo surgir ciclicamente, pelos mais variados fundamentos, durante toda a vida da Autora.

- IV. Não ocorre nos autos uma situação de ofensa da autoridade do caso julgado [material] desde logo porque não se verifica uma identidade de sujeitos processuais nos dois processos, não se verificando, por outro lado, na primeira ação proposta um real e genuíno julgamento e decisão judicial da respetiva causa mas, tão somente, a celebração de um acordo judicial de teor indemnizatório global, que foi depois homologado por sentença, decisão homologatória esta que não pode ser invocada no quadro destes autos emergentes de acidente de trabalho, dado os direitos emergentes para os sinistrados da Lei de Acidente de Trabalho serem irrenunciáveis e indisponíveis [cf. artigos 12.º, 13.º, 51.º e 78.º desse diploma legal], o que torna juridicamente ineficaz qualquer acordo externo que pretenda condicionar, restringir ou extinguir os mesmos, à revelia e contra o referido regime legal contante da LAT.
- V. O facto da aludida transação judicial, expressa em montante bastante inferior à soma dos pedidos deduzidos pela Autora na correspondente ação, não discriminar, como deveria, os efetivos prejuízos que são ali visados e as importâncias que, em concreto, são pagas pela Seguradora por referência a cada um deles, torna difícil, quando não impossível, o confronto ou a comparação entre os danos e respetivos valores atribuídos numa e noutra ação [sendo certo que o ónus de alegação e prova de tal correspondência compete por inteiro à recorrente] e, nessa medida, o funcionamento do efeito positivo externo do caso julgado material.

19-06-2024

Proc. n.º 977/15.1T8BRR.L3.S1

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

[https://juris.stj.pt/977%2F15.1T8BRR.L3.S1/NmXGFt88n0qEkce\\_tC\\_FR\\_Y5AsE?search=wyqtKeuHdRQy3PMD09o](https://juris.stj.pt/977%2F15.1T8BRR.L3.S1/NmXGFt88n0qEkce_tC_FR_Y5AsE?search=wyqtKeuHdRQy3PMD09o)

**Caso julgado**

**Cumulação de pedidos**

**Cumulação obrigatória de pedidos**

- I. Sendo manifesta a identidade dos sujeitos, dado que o trabalhador é o Autor em ambas as ações - muito embora na primeira ainda esteja no ativo e na segunda, já se encontre reformado -, assim como o Banco é Réu nas duas, interessa ainda averiguar se existe coincidência entre os respetivos pedidos [não obstante, numa abordagem restrita e estrita ao seu teor, parecerem os mesmos evidenciar que, embora tendo naturais pontos de contacto entre eles, são, na sua essência, no que possuem de processualmente relevante, fáctica e juridicamente distintos] e os seus fundamentos de facto e de direito, o que nos obriga a uma leitura atenta e rigorosa das correspondentes causas de pedir.
- II. Em parte alguma daqueles primeiros autos se litiga quanto às funções efetivamente exercidas ao longo do duradouro vínculo laboral entre recorrente e recorrido, inerentes categorias profissionais, em detrimento das então incorretamente atribuídas pelo Banco Réu ao Autor, e, finalmente, adequados, oportunos e legais estatutos remuneratórios, com o reconhecimento judicial daquelas primeiras pretensões e pedido das diferenças salariais existentes, bem como, finalmente, correção do cálculo do montante final da pensão atribuída ao trabalhador, entretanto reformado [tudo sem prejuízo dos juros de mora à taxa legal devidos desde o vencimento de todas essas prestações reclamadas, por vezes e necessariamente, a título subsidiário].

III. Inexiste agora, no quadro no regime processual do trabalho, a obrigatoriedade da formulação inicial e cumulativa de pedidos por parte do Autor.

19-06-2024

Proc. n.º 3148/22.7T8PRT.P1.S1

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/3148%2F22.7T8PRT.P1.S1/UYMZjdIGXRzh1CAFm3vBXO2XIfc?sarch=y1mMe9gcxVPmLXWMSP4>

**Dupla conforme**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível ou em que haja lugar a revista excecional, todos os fundamentos da revista contemplados no art. 674.º, n.º 1, do CPC, incluindo as nulidades previstas nos artigos 615.º e 666.º, do mesmo diploma, ou a violação (ou errada aplicação) da lei de processo, pressupõem que não se verifique um quadro de dupla conforme.

19-06-2024

Proc. n.º 3014/18.0T8VFX.L1-A.S1

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

[https://juris.stj.pt/3014%2F18.0T8VFX.L1-A.S1/t216FCvgl-3GXHwVV\\_5-YVMdOvg?search=diCjoNh-JnUr85Hux7U](https://juris.stj.pt/3014%2F18.0T8VFX.L1-A.S1/t216FCvgl-3GXHwVV_5-YVMdOvg?search=diCjoNh-JnUr85Hux7U)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Exame preliminar**

**Juiz relator**

**Conferência**

**Impedimentos**

**Nulidade**

**Constitucionalidade**

**Oposição de acórdãos**

**Pressupostos**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição de recurso**

- I. Compete ao Relator a quem o Recurso para Uniformização de Jurisprudência é distribuído para exame liminar e, em caso de rejeição e reclamação, à conferência, analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.
- II. A oposição de acórdãos que é suscetível de justificar um recurso para uniformização de jurisprudência é uma contradição entre o núcleo essencial do acórdão recorrido e o acórdão fundamento, oposição que para além disso deve ser frontal e não apenas implícita ou pressuposta.

19-06-2024

Proc. n.º 2529/21.8T8MTS.P1.S1-A

Mário Belo Morgado



Sumários de Acórdãos da Secção Social

Domingos José de Morais

Ramalho Pinto

**Junho de 2024**



<b>A</b>		<b>E</b>	
Acidente de trabalho.....	3, 12	Exame preliminar .....	16
Admissibilidade de recurso ...	15, 16	<b>F</b>	
Ata de julgamento.....	6	Falsidade .....	6
<b>C</b>		Força probatória .....	6
Caducidade.....	2	<b>I</b>	
Caso julgado .....	12, 14	Ilusão da presunção .....	5
Compensação.....	5	Impedimentos .....	16
Conferência.....	16	Impugnação em bloco .....	3
Constitucionalidade .....	16	Interesse imaterial.....	4
Contrato de prestação de serviço	10	Interpretação .....	1
Contrato de seguro.....	12	Interpretação da declaração	
Contrato de trabalho .....	1, 10	negocial .....	1
Contratos de emprego-inserção+	12	Interpretação da vontade .....	1
Cumulação de pedidos.....	14	<b>J</b>	
Cumulação obrigatória de pedidos		Juiz relator.....	16
.....	14	<b>L</b>	
<b>D</b>		Litigância de má fé.....	8
Despacho de mero expediente .....	7	<b>N</b>	
Despedimento colectivo .....	5	Nulidade .....	3, 16
Diuturnidades.....	1	<b>O</b>	
Documento autêntico .....	6	Ónus da prova .....	10
Dupla conforme.....	15		

<b>Oposição de acórdãos .....16</b>	<b>Reintegração ..... 4</b>
<b><i>P</i></b>	<b>Rejeição de recurso ..... 16</b>
<b>Pedido.....4</b>	<b>Relevância jurídica ..... 3, 10</b>
<b>Pluralidade de empregadores .....2</b>	<b>Representação ..... 6</b>
<b>Pressupostos .....16</b>	<b>Requisitos..... 12</b>
<b>Presunção de aceitação do despedimento.....5</b>	<b>Retribuições intercalares..... 4</b>
<b>Presunção de laboralidade .....10</b>	<b>Revista excecional ..... 3, 8, 9, 10</b>
<b>Princípio da igualdade.....1</b>	<b><i>S</i></b>
<b>Propositura da ação .....12</b>	<b>Subordinação jurídica ..... 10</b>
<b><i>Q</i></b>	<b><i>T</i></b>
<b>Questão nova .....5</b>	<b>Trabalho igual salário igual ..... 1</b>
<b><i>R</i></b>	<b>Transação..... 12</b>
<b>Recurso de revista .....15</b>	<b><i>V</i></b>
<b>Recurso para uniformização de jurisprudência.....8, 16</b>	<b>Valor da ação ..... 4</b>